



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.

Autora: Senador Nelsinho Trad

Relator: Deputado Zé Haroldo
Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.706/2019, para assegurar – no Estatuto da Pessoa com Deficiência – acessibilidade nas campanhas sociais.

O autor da proposição destaca – inicialmente – a “*importância das campanhas sociais. Pensemos nas mais diversas, como a do Outubro Rosa e a do já longevo Dia Mundial de Combate à Aids. Trata-se de campanhas que informam, trazem cidadania e permitem que nossos cidadãos se informem a respeito de temas sobre os quais vale muito a pena refletir*”.

Ocorre, porém, que, conforme bem pontuou o Senador Nelsinho Trad, “*o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que pesem seus muitos méritos, não previu a necessidade de tais campanhas sociais, preventivas e educativas, serem apresentadas em formato acessível*”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “*concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2019, nos termos do*



* C D 2 3 4 0 1 7 8 9 5 0 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca assegurar – nas campanhas sociais preventivas e educativas – formato acessível às pessoas portadoras de deficiência.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. XXIV, 23, inc. II e V, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforça fundamento constitucional: a dignidade de pessoa humana** (art. 1º, inc. III). O Min. Roberto Barroso pondera que “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹.

Com efeito, assegurar – nas campanhas sociais preventivas e educativas – formato acessível às pessoas portadoras de deficiência decorre da própria lógica da Dignidade da Pessoa Humana, que, nessa perspectiva, busca justamente inserir referidas pessoas em plenitude no convívio em sociedade.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



* C D 2 3 4 0 1 7 8 9 5 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706/2019.**

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2023

Apresentação: 30/10/2023 16:17:36.263 - CCJ/0
PRL 1 CCJC => PL 3706/2019
PRL n.1

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234017895000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 3 4 0 1 7 8 9 5 0 0 0 *
ExEdit